

2°	PUBLICADO NO D. O. J.
6	D. 13/03 / 1988
	<i>UHP</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 13.884-000.432/87-16

ITM

Sessão de 15 de setembro de 1988

ACORDÃO N.º 202-02.004

Recurso n.º 79.621
 Recorrente GARANTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA.
 Recorrida DRF EM TAUBATÉ - SP

IPI - FALTA DE LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. Comprovado, nos autos, que a empresa exercia, no período fiscalizado, atividades de industrialização, torna-se devido o lançamento e o recolhimento do imposto. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GARANTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1988

que fez de fca
 JOSÉ ALVES DA FONSECA - PRESIDENTE

M. Jaime
 MARIA HELENA JAIME - RELATORA

Olegário
 OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **15 DEZ 1988**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ELIO ROTHE, ERNESTO FREDERICO ROLLER (Su^{plente}), ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, JOSÉ LOPES FERNANDES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
 Processo N.º 13.884-000.432/87-16

Recurso n.º: 79.621

Acórdão n.º: 202-02.004

Recorrente: GARANTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi lavrado o auto de infração de fls. 05 contra a em presa em questão, pela falta de lançamento do Imposto sobre Produ tos Industrializados em suas notas fiscais de venda de produtos de sua fabricação, no período de outubro de 1985 a janeiro de 1987, tendo, conseqüentemente, deixado de recolher a diferença que se ria apurada em seus registros fiscais, ora levantados. Infringiu a empresa, com isso, o disposto no artigo 29, inciso II; no artigo 55, inciso I, alínea "b" e II, alínea "c"; no artigo 107, inciso II; e no artigo 112, inciso IV, sujeitando-se à penalidade previs ta no artigo 364, inciso II, todos do Regulamento do IPI de 1982, mais os acréscimos legais.

Impugnando tempestivamente a exigência fiscal (fls. 10/12), a empresa alega, em sua defesa, que:

a) é ineficaz e improcedente a ação fiscal, tendo em vista que a quantia de Cz\$ 42.663,85, lançada como IPI devido, foi obtida através da aplicação da alíquota de 10% sobre os valo res constantes das Notas Fiscais de n.ºs 001 a 230, Série B1 (revenda por simples comércio), sem o auxílio de qualquer outro expediente que pudesse configurar atividade industrial da empresa;

b) em 26.06.1985, requereu sua inscrição no Ministério da Fazenda (fls. 18), descrevendo como atividade "COMÉRCIO DE TINTAS EM GERAL", visto que somente iria ser comerciante;

c) em 13.11.1986, pretendendo, além do comércio, passar à industrialização de tintas, também deu entrada no órgão

MAX

segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.884-000.432/87-16

02-

Acórdão nº 202-02.004

competente da Receita Federal, da "FICHA DE ALTERAÇÃO" (fls. 19), de clarando sua nova atividade: "COMÉRCIO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE TINTAS E SERVIÇOS NO RAMO";

d) o grande volume de notas fiscais de compra de produto acabado, durante o período fiscalizado, atesta o seu único objetivo àquela época: a comercialização;

e) a fiscalização pôde verificar que, a partir de março de 1987, já então com a atividade industrial, ao lado da comercial, quando se esgotou o estoque de produto acabado, anteriormente adquirido, começou a lançar o IPI, realmente agora devido, e a fazer o recolhimento, conforme faz prova o DARF de fls. 20, referentes aos fatos geradores de março de 1987, com pagamento dentro do prazo legal.

Finaliza a impugnante, pedindo seja cancelado o auto de infração, pois a simples comercialização de produtos acabados não se sujeita ao IPI.

Foi proferida a informação fiscal de fls. 50/51, e, a seguir, prolatada a decisão de primeira instância (fls. 52/54), a qual julgou procedente a ação fiscal, após considerar que:

a) deve ser rejeitada a alegação da autuada de que o lançamento foi baseado em Notas Fiscais Série BI (revenda por simples comércio), sem o auxílio de qualquer outro expediente que pudes se configurar sua atividade industrial, pois o mesmo está estribado na farta documentação que constitui as fls. 22/49, onde fica patente a atividade industrial da empresa, tendo em vista tratar-se de notas fiscais devidamente lançadas na sua escrituração (veja carimbo posto), relativas à aquisição, a partir de outubro de 1985, de insumos para a produção, bem como de embalagens vazias para o acondicionamento das tintas e de outros produtos afins de sua fabricação, fazendo prova disso, também, a "Lista de Preços Garantex" anexada às fls.42;

b) a utilização da Série BI no levantamento fiscal em nada desmerece o feito, uma vez que obviamente se deu porque a empresa sequer possuía as Notas Fiscais das Séries "A" e "C" exigidas

segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.884-000.432/87-16

03-

Acórdão nº 202-02.004

das pela legislação de regência;

c) com relação à pretensão da impugnante de ilidir a ação fiscal, com base na ficha de inscrição no CGC, e suas alterações, com referência à primeira, acostada às fls. 18, onde a atividade principal consta como "Comércio de Tintas em Geral" (6199), verifica-se que se refere ao seu estabelecimento filial (quadro 03), onde, de acordo com a informação fiscal, pratica-se somente o comércio;

d) no que concerne à ficha de alteração de fls.19, esta refere-se ao estabelecimento-sede, de que trata o presente processo, e foi utilizada, apenas, para alterar sua atividade principal de "Comércio e Indústria de Tintas em Geral-Código 20.70", que constava da ficha de inscrição no CGC (fls. 43), para "Comércio e Indústria de Tintas e Serviços do Ramo - Código 20.99", sendo que, quando da inscrição, a empresa demonstrou, claramente, o seu objetivo, ao assinalar, no Quadro 06, a quadrícula do IPI dentre os tributos a serem recolhidos habitualmente;

e) assim, cai por terra toda a argumentação da impugnante, no sentido de dizer que, à época da autuação, era meramente comerciante, e não fabricante de tintas e produtos correlatos.

Em seguida, a empresa recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 57/59), oferecendo, como razões, as mesmas alegações contidas em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA HELENA JAIME

Do exame dos autos, verifica-se não merecer reparos a decisão recorrida.

Com efeito, o lançamento não foi baseado, apenas, nas Notas Fiscais Série B1, de revenda por simples comércio (fls. 44/49), mas, principalmente, na farta documentação de fls. 22/49, constituí

 segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.884-000.432/87-16

04-

Acórdão nº 202-02.004

da por cópias de notas fiscais de aquisição de insumos para produção, bem como de embalagens vazias para acondicionamento de tintas e outros produtos afins de fabricação da empresa, datadas a partir de outubro de 1985, termo inicial do período fiscalizado.


Examinando tais notas fiscais de aquisição de fls. 22/49, observa-se que os produtos eram adquiridos em grandes quantidades, a exemplo das latas de 18 litros, com tampa de pressão, com verniz interno e chapada branca, as quais foram assim compradas:

- a) em 10.10.1985 - 154 latas (fls. 24);
- b) em 11.12.1985 - 120 latas (fls. 27);
- c) em 28.01.1986 - 552 latas (fls. 31);
- d) em 29.04.1986 - 504 latas (fls. 33);
- e) em 18.06.1986 - 504 latas (fls. 36);
- f) em 18.08.1986 - 504 latas (fls. 41);

Além disso, para reforçar ainda mais a autuação, consta, às fls. 42, a lista de preços dos produtos industrializados da empresa, que são os mesmos constantes das notas fiscais Série B1 de fls. 44/49. Nessa lista de preços, há a seguinte observação: "Os preços desta tabela são compreensivos de IPI".

Com efeito, a ficha de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de fls. 18, datada de 26.06.1985, juntada pela recorrente em sua impugnação, onde consta como atividade principal "Comércio de Tintas em Geral" Código 6199, a mesma diz respeito ao seu estabelecimento filial, o qual, de acordo com a informação fiscal de fls. 50/51, dedica-se somente ao comércio.

Quanto à ficha de alteração de fls. 19, e que se refere ao estabelecimento autuado, a mesma visou, apenas, alterar sua atividade principal de "Comércio e Indústria de Tintas em Geral" para

 segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.884-000.432/87-16

05-

Acórdão nº 202-02.004

"Comércio e Indústria de Tintas e Serviços do Ramo".

Além do mais, na ficha de inscrição do estabelecimento autuado no Cadastro Geral de Contribuintes, datada de 23.05.1985 (fls. 43), a empresa assinalou o IPI dentre os tributos a serem recolhidos habitualmente.

Em seu recurso a este Conselho, a recorrente não oferece argumentos e provas capazes de descaracterizar o feito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1988


MARTA HELENA JAIME